AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833150 - SP (2023/0215307-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO KAIQUE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*) e do fundado risco de reiteração delitiva.

3. O agravante, reincidente, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante golpes de faca na região da cabeça do ofendido, causando-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

4. A prisão preventiva também justifica-se diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay

Documento eletrônico VDA41437770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6b145a9a-f2df-4fec-80b7-396a0576d2c4

Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41437770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6b145a9a-f2df-4fec-80b7-396a0576d2c4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833150 - SP (2023/0215307-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO KAIQUE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*) e do fundado risco de reiteração delitiva.

3. O agravante, reincidente, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante golpes de faca na região da cabeça do ofendido, causando-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

4. A prisão preventiva também justifica-se diante do risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

então Ministro João Batista Moreira (desembargador convocado), que indeferiu a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 140-145).

O agravante foi preso preventivamente e pronunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, porque, por motivo fútil, com risco de perigo comum e no próprio condomínio da vítima, teria desferido diversos golpes de arma branca (faca) na região da cabeça da vítima, causando-lhe lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, porquanto a moldura fática delineada no acórdão combatido não teria sido descrita no decreto preventivo, e, ainda, e a reincidência do agente seria por crime diverso do ora apurado, do qual teria recebido o indulto em 2018.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem em favor do agravante, com a consequente revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 182-196.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 08/11/2023 (e-STJ fl. 146) e o agravo foi interposto no mesmo dia (e-STJ fl. 158), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 141-145, grifo nosso):

> *A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a*

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Visando harmonizar a privação cautelar da liberdade com a presunção constitucional de inocência (v.g., ADC 43, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019), não se admite decreto prisional com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, § 2º, CPP).

Nesse sentido, o legislador enfatizou o dever de fundamentação, assentando que a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem aplicação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda sobre a motivação, numerosos acórdãos desta Corte afirmam que "[o] acréscimo de fundamentação, em habeas corpus, *não se presta a suprir a ausente motivação do decreto de prisão preventiva, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do acusado" (AgRg no RHC 177.037/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023; AgRg no RHC 159.917/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022).*

Exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, ou seja, que não se fundamente apenas na gravidade abstrata do crime (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 6/3/2023). Assim é que "[M]enções à mera gravidade em abstrato do delito, à comoção social gerada pelo fato e à necessidade de se dar uma resposta à criminalidade não constituem fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão cautelar" (HC 776.169/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/5/2023).

Postas essas premissas, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 22-23, grifo nosso*):*

> *A prisão em flagrante do autuado deve ser convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que há indícios de autoria e materialidade delitiva,* ***os fatos imputados ao autuado são gravíssimos,*** *em que as vítimas sequer compareceram ao Plantão Judiciário, para serem ouvidas, porque encontram-se hospitalizadas, por conta das agressões praticadas pelo autuado. Ademais,* ***Gustavo é reincidente em crime doloso*** *e, neste momento, seria precipitado acolher a alegada tese de legítima defesa, pois os fatos deverão ser melhor analisados.*

O Tribunal de origem indeferiu a ordem nos seguintes termos (e-STJ fls. 43-49):

> *Inicialmente, embora todas as decisões devam ser fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, referida garantia não deve ser confundida com um dever de o juiz aprofundar-se em cada ponto trazido pelas partes, restando suficiente demonstrar o aglomerado de motivos que alicerça a decisão. Vê-se, portanto, que a r. decisão reproduzida a fls. 18/19 encontra-se suficientemente fundamentada e deve ser mantida, uma vez que embasada em dados concretos extraídos dos autos e demonstra de forma satisfatória a necessidade da custódia cautelar.*[...] *Na*

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

ocasião, o Magistrado afirmou a existência de indícios de autoria e provas de materialidade, ressaltando a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Destacou a gravidade em concreto da conduta, apta a revelar a periculosidade do Paciente, uma vez que teria atentado contra a vida da vítima, com uma faca e à emboscada, dentro das dependências do condomínio do ofendido, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e a insuficiência das cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ante ***a evidente gravidade em concreto da conduta perpetrada, em tese, pelo Paciente, necessária a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública.***

Ainda, o delito de homicídio prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, o que justifica o decreto da prisão preventiva do Paciente, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Importante salientar ainda que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo e ocupação lícita, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque aludidos elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.[...] *No mais, alegações acerca da inocência da Paciente não podem ser analisadas no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável análise probatória, defeso em sede de habeas corpus.*[...] *Cumpre mencionar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto porque o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88, que consagra, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, revela que, embora a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma de sentença penal condenatória seja a regra, o recolhimento provisório do réu à prisão, nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal, é permitido.*

Por fim, o fato de o Paciente ser pai de filho menor não serve, isoladamente, como fator para determinar revogação da prisão preventiva. Mormente porque, a priori, não está demonstrada a imprescindibilidade de sua presença para o desenvolvimento sadio de sua prole.

Dessarte, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

A moldura fática delineada pelas instâncias de origem – ***o paciente preparou emboscada e desferiu diversos golpes de arma branca na região da cabeçada vítima, causando-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade*** *– evidencia reprovabilidade acentuada da conduta e periculosidade.*

Pertinente, ao caso, a lição do Supremo Tribunal Federal de ser admissível a custódia preventiva para garantia da ordem pública, quando ***fundada na gravidade concreta do crime,*** *a depender do* modus operandi *(HC 222.188 AgR, Relator(a): Roberto Barroso,*

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, Processo eletrônico DJe-020 Divulg. 03-02-2023 Public. 06-02-2023; HC 210.607 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, Processo eletrônico DJe-001 Divulg. 09-01-2023 Public. 10-01-2023).

[...]

***A custódia justifica-se, também, para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Magistrado de origem, às e-STJ fl. 23, o paciente é reincidente.*

Nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica-se a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 711.406/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da irrelevância de condições subjetivas favoráveis no exame de adequação da prisão, se a conclusão é de que as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública (AgRg no RHC 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC 756.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022; AgRg no HC 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a ordem de habeas corpus.

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a prisão preventiva do réu foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*) e do fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante, reincidente, teria tentado ceifar a vida da vítima, mediante golpes de faca na região da cabeça, que causaram-lhe graves lesões, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Verifica-se, assim, que a gravidade da conduta em tese perpetrada pelo agravante não se limita ao fato de as vítimas terem sido ou não internadas/hospitalizadas, mas, sim, ao *modus operandi* empregado já descrito.

Ainda, evidente o risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante é reincidente e o fato de ter sido indultado não afasta os efeitos secundários da condenação.

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

Por fim, conforme consignado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o caso possui peculiaridades que justificam a segregação *ante tempus* do agravante (e-STJ fl. 193):

> *De fato, a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo* modus operandi – *"o paciente preparou emboscada e desferiu diversos golpes de arma branca na região da cabeça da vítima, causando-lhe lesões graves, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade" –, assim como a reincidência do acusado, justificam a manutenção da custódia preventiva como forma de garantir a ordem pública.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41437802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/05/2024 09:27:12
Código de Controle do Documento: 6ee1dddd-c844-4010-8e7b-413d7434d51e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0215307-0

AgRg no
HC 833.150 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005447020238260530 20436022023 20983517120238260000

EM MESA JULGADO: 07/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUSTAVO KAIQUE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO KAIQUE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41436130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2024 15:59:10
Código de Controle do Documento: 079F2F70-05CF-4B17-884A-54F620D4C769